



Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Demolita Demolições e Com Ltda e outros

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Apelação. Ação Monitória. Contrato de abertura de operação de crédito. Sentença de procedência. Irresignação do banco autor. Termo inicial da correção monetária e juros de mora. Embora o termo inicial dos juros e da correção monetária seja, em regra, a data do vencimento nas hipóteses de dívida líquida e certa, verifica-se a cobrança de comissão de permanência em razão do inadimplemento. Assim, sendo vedada sua cumulação com juros e correção monetária, nos termos da Súmula 472 do STJ, deve ser mantido o termo inicial dos consectários conforme fixado na sentença. Índices da correção monetária e juros de mora. Necessidade de se observar o decidido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP e a alteração implementada pela Lei nº 14.905/2024 nos arts. 389 e 406 do C. Civil. Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0401914-70.2016.8.19.0001**, em que figura como apelante **Banco do Brasil S/A**

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, **em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença, assim redigido:

“Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em face de DEMOLITA DEMOLICOES E COM LTDA, OTAVIO PEREGRINO WANDERLEY DA COSTA e FATIMA FELICIDADE LEITE DA COSTA, a qual visa o recebimento dos valores relativos ao contrato de abertura de operação de crédito nº351603287 descrito na inicial. Narra que os réus deixaram de proceder ao cumprimento da obrigação contraída, tornando-se



Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

inadimplentes. Requer a procedência dos pedidos com o fito de condenar a ré ao pagamento de R\$199.169,05.

O 1º e o 3º réus não foram localizados, conforme mandados negativos de fls.127/133, apesar da expedição dos ofícios de fls.573/577 e fls.646/647 na tentativa de sua localização.

Determinada a citação por edital a fls.826 e fl.884. Embargos monitórios da curadoria especial em defesa da parte ré às fl.361/362 e fl.890. Manifestação da parte autora a fls.906 e da Curadoria Especial à fl.923.

O 2º réu, citado às fls. 133, não contestou e teve decretada sua revelia às fls. 789/790.

É o relatório. Passo a decidir.”

A sentença de fls. 933/934 julgou procedente o feito, com o seguinte dispositivo:

“Assim sendo, rejeito os embargos monitórios, julgando procedente o pedido inicial, e, em consequência, convolo o mandado monitório em título executivo, tornando certo o débito de R\$199.169,05, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da sentença, e acrescido de juros moratórios, desde o vencimento das cártulas até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e taxa judiciária, sem requerimento das partes, dê-se baixa e arquivase.

P.R.I. Ciência à C.E.”

Opostos embargos de declaração pela parte autora às fls. 944/955, rejeitados pela decisão de fl. 959.

Apela o autor (fls. 967/979), alegando, em resumo, que, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, deve ser utilizado o IPCA como índice da correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA. Defende que o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios é a data do vencimento de cada parcela da obrigação inadimplida. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para alterar os consectários legais.

Contrarrazões à fl. 1008.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 1000).

É O RELATÓRIO



Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

VOTO

Cuida-se de ação monitória fundada em contrato de abertura de operação de crédito bancário firmado entre as partes.

A sentença julgou procedente o pedido para tornar certo o débito de R\$199.169,05, corrigido monetariamente a partir desta e acrescido de juros de mora desde o vencimento das cartões até a data do efetivo pagamento.

O recurso da parte autora devolve a exame duas questões: (i) termo inicial dos juros de mora e correção monetária, e; (ii) aplicabilidade da Lei 14.905/2024.

No que concerne ao primeiro tópico, embora o termo inicial dos juros e da correção monetária seja, em regra, a data do vencimento nas hipóteses de dívida líquida e certa, observa-se, da planilha de fls. 29/31 acostada pela instituição financeira, a cobrança de comissão de permanência em razão do inadimplemento.

A Súmula nº 472 do STJ veda a cumulação da cobrança de comissão de permanência com demais encargos de inadimplência, dispondo que: *“A cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

Logo, incabível a cobrança de juros e correção monetária desde a data do vencimento da dívida, devendo ser mantido o disposto na sentença quanto ao termo inicial dos referidos consectários.

Em relação à aplicabilidade da Lei nº 14.905/2024, a irrisignação prospera.

Com efeito, a Lei nº 14.905/2024 alterou o Código Civil, com a inclusão do parágrafo 1º ao artigo 406, estabelecendo que a taxa legal dos juros moratórios corresponderá à Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Confira-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice



Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

De se salientar, ainda, que aludida Lei também alterou a redação do artigo 389 do Código Civil estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária.

Veja-se a nova redação do artigo 389 do CC:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Taxa Selic já era prevista pelo ordenamento como a taxa de juros aplicável, nos termos do art. 406 do CC, conforme interpretação conferida desde 2008 pela Corte Especial do STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.



Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência,



Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. *Recurso especial provido. (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.) (grifamos)*

Desta forma, em atenção ao decidido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP e à alteração implementada pela lei nº 14.905/2024, impõe-se consignar que a correção monetária deverá observar o índice IPCA, e os juros de mora deverão corresponder à Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, que afastou a aplicação da taxa Selic e determinou a incidência de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil, sem cumulação com outro índice de correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, estabelece que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

4. A decisão do Tribunal de origem contraria a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo, sem cumulação com outro índice de correção monetária. IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do



Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

art. 406 do Código Civil. 2. A taxa Selic não deve ser cumulada com outro índice de correção monetária, pois já abrange a atualização monetária em sua incidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; Lei n. 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.111.117/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010; STJ, REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009.

(REsp n. 2.194.074/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) (grifamos)

Portanto, há que ser acolhido o recurso quanto aos índices correspondentes aos consectários legais da condenação, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, em conformidade com o § 1º do art. 406, c/c com o parágrafo único do art. 389, ambos do CC.

Ante o exposto, direciono o meu **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora